



//DESTAQUES

Menino de Rua

(por Ana Carolina Marques Corrêa de Oliveira)

Uma pequena criança

Um órfão no mundo

Nada pode na vida

Menino imundo

Rostinho tristonho

Em anonimato

Vivendo sozinho

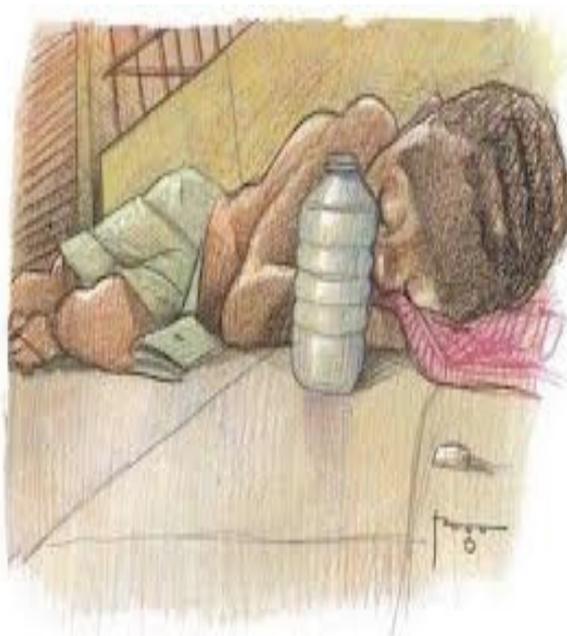
Um bicho do mato

Uma grande cidade

Um garoto com fome

Criado nas ruas

Nem tem sobrenome



Sonhando um dia

Dinheiro ganhar

Ir para bem longe

Longe deste lugar



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJJI	04
Jurisprudência	05

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



NOTÍCIA PUBLICADA NO PORTAL DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Reunião no CNJ discute Manual para juízes da Infância e Adolescência

Publicado na terça, 15 de outubro 2013 9:10

Uniformizar procedimentos por meio da criação de um manual válido para todos os juízes da Infância e Adolescência no país é o desafio de um grupo de seis magistrados, designados pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesta terça-feira (15), às 9h, o grupo reúne-se com o conselheiro Guilherme Calmon, para tratar do assunto. A equipe formada por dois juízes auxiliares da Presidência do Conselho e colegas do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e o potiguar José Dantas de Paiva, deverá concluir o trabalho de elaboração do manual até o final de dezembro.

“Nossa tarefa é criar um modelo de procedimentos para atuação de milhares de juízes do Brasil, a partir de ideias que eles mesmos irão nos fornecer”, observa José Dantas de Paiva, coordenador estadual da Justiça da Infância e Adolescência. O manual irá trazer exemplos de despachos, sentenças e outros dispositivos jurídicos para diversos tipos de situações com as quais, o magistrado da área venha a se deparar na esfera jurisdicional. A clientela atendida pelas varas da Justiça Juvenil são adolescentes e jovens de até 21 anos em conflito com a lei.

O coordenador lembra que o Judiciário do Rio Grande do Norte tem experiência comprovada no segmento, sendo o único Estado que utiliza fluxograma de procedimentos para a produção dessas peças, o que facilita o trâmite e a agilidade nas decisões. Ele lembra que o texto final tem foco nos procedimentos de execução socioeducativa. “Vamos filtrar as informações enviadas pelos magistrados de todo o país e que irão balizar nosso trabalho de edição do manual, subsídio essencial para o sucesso deste trabalho”, reforça o juiz potiguar.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

PUBLICADA NO JORNAL O GLOBO (RIO DE JANEIRO/RJ) - SEÇÃO CIÊNCIA, PÁGINA 34 - NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013

INFÂNCIA EM RISCO

Crianças que vivem em orfanatos e famílias pobres podem estar mais expostas a estresse.

Crianças que nasceram em famílias muito pobres ou vivem em orfanatos são mais expostas a situações de estresse e, por isso, teriam maior propensão a desenvolver problemas mentais, segundo duas pesquisas divulgadas ontem pelas universidades de Denver e Cornell. Ambas, porém, fazem o mesmo alerta: o resultado de seus trabalhos não deve ser generalizado ou usado para criar qualquer tipo de preconceito.

De acordo com a psicóloga Pilyoung Kim, autora principal do estudo sobre a pobreza na infância, viver em um ambiente miserável causa mudanças a longo prazo no desenvolvimento cerebral da criança. O estresse da pobreza afeta

regiões do cérebro importantes para processar a emoção. Se sua atividade é anormal, o indivíduo será mais vulnerável a sintomas como depressão e ansiedade.

— Na infância, o cérebro ainda é imaturo e está se desenvolvendo rapidamente, por isso é mais sensível a adversidades — explicou Pilyoung, da Universidade de Denver, em entrevista ao GLOBO. — Uma exposição a situações de estresse desde a infância faz o indivíduo se sentir impotente, ansioso, deprimido, leva a doenças cardiovasculares e até à obesidade. A pesquisa foi realizada com 54 adultos de 24 anos. Metade deles cresceu em famílias de baixa renda. Os outros eram de classe média ou alta. Pilyoung testou a reação de todos a situações adversas. Usando imagens do cérebro, ela percebeu que os voluntários de origem humilde eram menos capazes de minimizar suas reações emocionais e conseguir um distanciamento mental das experiências.

Outro estudo, assinado pelo pesquisador Matthew Cohen, da Universidade de Cornell,

concluiu que crianças que vivem em orfanatos são mais ansiosas do que as criadas com suas famílias.

Cohen observou o comportamento de 26 crianças com, no máximo, 11 anos de idade. Dezesesseis foram criadas em orfanatos. As outras vivem com seus pais.

— A criança, ao viver em um ambiente imprevisível como o orfanato, altera o modo como seu cérebro distribui os recursos necessários para entender o mundo a seu redor — assinalou.

O pesquisador conduziu a mesma experiência com camundongos. Roedores recém-nascidos, quando eram separados de suas mães, sofreram estresse precocemente e, por isso, tiveram o desenvolvimento cerebral alterado. Em humanos e animais, disse Cohen, as adversidades sofridas no início da vida moldam a percepção da vida que o indivíduo terá a longo prazo.

Para Pilyoung e Cohen, suas análises devem servir como base para novos programas de assistência a famílias pobres e a crianças que vivem em orfanatos. — Precisamos de mais atenção e suporte para reduzir a pobreza e situações relacionadas a esta condição de vida entre as crianças e suas famílias — ressaltou Pilyoung. — As intervenções devem ser mais precoces. E não podemos estigmatizar ou discriminar as crianças pobres.

Chefe da Psiquiatria Infantil da Santa Casa de Misericórdia, Fábio Barbirato avaliou que crianças que vivem em ambientes cercados de cuidados têm maior capacidade de tomar decisões. Segundo ele, este desenvolvimento ocorre independentemente da condição financeira da família.

— O problema é que, muitas vezes, uma criança humilde quase não interage com os pais, que trabalham o dia inteiro.

Pode haver, então, uma menor sensação de acolhimento e de troca de afeto — lembrou.

— A criança com melhor nível social tem mais recursos e, ao receber mais atenção da família, aprenderá a criar estratégias para lidar com situações críticas.

Os programas sociais, segundo Barbirato, são fundamentais para que as crianças pobres não desenvolvam transtornos.

— Se não houver uma assistência à família, além dos problemas psicológicos, as crianças estarão mais expostas, inclusive, a situações de violência.

NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DA REVISTA CRESCER, NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2013

CRIANÇAS SEM ROTINA PARA DORMIR TÊM MAIS PROBLEMAS DE COMPORTAMENTO

Pesquisa mostra que dormir em horários diferentes pode prejudicar o relógio biológico do seu filho e aumentar as chances de hiperatividade e ansiedade no futuro

Você já deve ter ouvido muitas vezes a importância de manter uma rotina antes de colocar seu filho para dormir. Um estudo britânico publicado na revista científica *Pediatrics* acaba de reforçar, mais uma vez, os benefícios de manter os horários das crianças à noite.

Pesquisadores analisaram a rotina de sono de 10.230 crianças aos 3, 5 e 7 anos. Depois de compilar todos os dados e analisar questionários respondidos pelos pais e professores, os cientistas perceberam que ter horários irregulares para dormir afeta o relógio biológico da criança e, conseqüentemente, o funcionamento do corpo. As mudanças aparecem logo no humor e no apetite, mas não param por aí.

A longo prazo, crianças sem rotina de sono tiveram notas mais baixas em testes que mediram a capacidade de resolver problemas e mais chances de desenvolver hiperatividade e problemas emocionais, como ansiedade e envolvimento em brigas com colegas.

Segundo os cientistas, as mudanças na hora de dormir são semelhantes aos efeitos do jetlag, aquele cansaço que você sente após uma viagem, sabe? E assim como o seu sono se altera após um voo longo, o mesmo acontece com seu filho, que sofre com os efeitos.

Mas, se aí na sua casa não há um esquema certinho para o momento de descanso das crianças, aqui vai uma boa notícia. Todos esses prejuízos são reversíveis. Ou seja, assim que você conseguir estabelecer os horários, seu filho vai melhorar as notas e ter menos chances de desenvolver problemas de comportamento.

Vamos lá, então? A pediatra Marcia Pradella-Hallinan, do Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), orienta que duas horas antes de seu filho ir para a cama, você sirva o jantar (para dar tempo de a refeição ser digerida) e diminua o ritmo da casa. Um banho também ajuda a acalmar. Melhor trocar a TV, o videogame ou os tablets por brincadeiras mais calmas e pela leitura de um livro.

Na hora de colocá-lo para dormir, vista o pijama e ofereça um pouco de leite (ou amamente, no caso dos menores). Com ele já deitado na cama ou no berço, conte uma história (inventada

também vale...). Uma música calma ou até mesmo cantada por você pode fazer parte deste momento.

Quando já estiver quase dormindo, dê um beijinho de boa noite e deixe-o adormecer sozinho.

Pode ser que seu filho demore para se adaptar à rotina. Isso é normal. O importante é se manter firme e repetir a técnica por pelo menos 15 dias antes de fazer qualquer mudança. Aos poucos, por já saber o que esperar, a criança fica mais segura e, com certeza, vai dormir melhor.

Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Sono/noticia/2013/10/criancas-sem-rotina-para-dormir-tem-mais-problemas-de-comportamento.html>

Publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) o relatório global **“Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil - Estimativas e tendências mundiais 2000-2012”**.



O Relatório foi dividido em 04 capítulos e apresenta os novos dados da quarta rodada das estimativas de trabalho infantil para 2012 e a identificação das tendências de 2000 a 2012.

[Acesse aqui a publicação na íntegra.](#)

Publicada, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Lei Municipal nº 5.622, de 01 de outubro de 2013, que altera o art. 10 da Lei nº 3.282, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Leia a Lei Municipal nº 5.622/2013 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.234, de 09 de outubro de 2013, expedida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Leia a Portaria nº 1.234/2013 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.240, de 11 de outubro de 2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o “Prêmio Amigos e Amigos do Disque 100 – Disque Direitos Humanos”.

Leia a Portaria nº 1.240/2013 na íntegra.

//NOTÍCIAS DO CAOPJIJ

Reuniões e Eventos Internos

02.10.2013 – Realização de reunião de trabalho com representantes do Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, que teve como tema o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Estiveram ainda presentes à reunião, a Dr^a Clisânger Ferreira Gonçalves, Promotora de Justiça Titular da 12^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, e o Dr. Fabio Muniz, Subcoordenador do CAO Criminal.

04.10.2013 – Realização de reunião de trabalho com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), sobre a necessidade de definição de critérios para os encaminhamentos de casos para análise da equipe técnica do Centro de Apoio.

18.10.2013 – A subcoordenadora do CAO, Dr^a Flávia Furtado Tamanini, realizou reunião de trabalho com as Promotoras de Justiça Dr^a Clisânger Ferreira Gonçalves, Titular da 12^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr^a Rosana Barbosa Cipriano, Titular da 5^a Promotoria de Justiça da

Infância e Juventude da Capital e Dr^a Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, Titular da Promotoria de Justiça junto à 1^a Vara Criminal de Madureira, dando andamento à discussão sobre a implementação do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítimas de Abuso Sexual (CAAC).

Reuniões e Eventos Externos

09.10.2013 - Participação do coordenador do CAO, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião realizada na sede do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – RJ (CEDCA), para apresentação do projeto do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítimas de Abuso Sexual (CAAC).

Estiveram ainda presentes à reunião, a Promotora de Justiça Titular da 12^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr^a Clisânger Ferreira Gonçalves, e Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça junto à 1^a Vara Criminal de Madureira, Dr^a Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos.

14.10.2013 – Participação do coordenador do CAO, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/RJ), realizada na Prefeitura do Rio de Janeiro,

com a apresentação do projeto do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítimas de Abuso Sexual (CAAC).

Esteve ainda presente ao evento, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça junto à 1^a Vara Criminal de Madureira, Dr^a Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos.

16, 17 e 18.10.2013 – Participação do coordenador do CAO, Dr. Marcos Moraes Fagundes, na Cidade de Aracaju/SE, na “**III Reunião Ordinária de 2013 do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG/2013**” e suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), a qual integra o referido coordenador.

31.10.2013 – Participação do coordenador do CAO, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no “**2º Encontro do Workshop Gestão de Identidade do Cidadão**”, realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual foram discutidas questões referentes à integração entre o Registro Civil e a Identidade, a partir da experiência concreta do Estado do Rio de Janeiro.

MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

I-STJ

AgRg no AgRg no Ag 1412265 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0062424-3

Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 17/09/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Existente atuação do Ministério Público em processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, não há obrigatoriedade de intervenção da Defensoria Pública em prol dos mesmos interesses.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

II- TJRJ

0030636-90.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 03/09/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA

PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES DA MENOR. Nas hipóteses onde o ECA estabelece a necessidade da nomeação de curador especial, as funções a serem desempenhadas pela Defensoria estão muito claras. O mesmo Estatuto estabelece que, quando o MP não for parte, atuará, necessária e obrigatoriamente, na defesa dos interesses da criança e do adolescente, o que afasta a possibilidade de nomeação de curador especial. A questão ora examinada, visa verificar a regularidade e adequação do acolhimento institucional feito ao adolescente. Portanto, a função de acompanhamento da adequação das medidas protetivas direcionadas à criança e ao adolescente é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 201, VIII da Lei 8.069/90. RECURSO PROVIDO.

0066861-46.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 09/09/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de adoção, indeferiu o ingresso da CDEDICA (Coordenadoria de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente) como Curador Especial da adotanda. 1. Deve ser nomeado Curador Especial ao menor sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda, que eventual, o que não ocorreu em ação de adoção na qual os pais biológicos se encontram em local incerto e não sabido. 2. Ao Ministério Público incumbe a defesa dos menores, atuando em caráter protetivo, tornando prescindível a participação de outro órgão, no caso a Defensoria Pública, com a mesma finalidade. 3. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC.

0030771-05.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2013 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Acolhimento Institucional. Decisão agravada que nomeou a Defensoria Pública curadora especial da menor, ao argumento da súmula 235 do TJRJ. Controvérsia que gira em torno da Defensoria Pública poder representar os interesses da menor, como curadora especial, ou não. Artigo 277, caput, da Constituição da República, que diz respeito às obrigações familiares, do Estado e da Sociedade, em relação às crianças e adolescentes. Princípio da Proteção Integral, tanto da família quanto da sociedade nos cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes. Artigo 6º do ECA, que preceitua a proteção legal dos menores. Legitimidade do Ministério Público para tutela de menores. Artigo 134 e Art. 5º, LXXIV, as quais dizem respeito à atribuição da Defensoria Pública. Lei Complementar 80/1994. Atribuição de curador especial à Defensoria Pública. Arts. 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, f, ambos do ECA, que dispõem sobre os casos em que funciona a Curadoria Especial. Artigo 201, inciso III, do ECA, no que tange a orientação constitucional sobre as atribuições do Parquet nos casos de curadoria especial. Artigo 179, §3º, II da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro e do Artigo 22, X, da Lei Complementar Estadual do Rio de Janeiro, nº. 06/1977, que trata da Defensoria Pública como curadoria especial. Precedentes citados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO 'PARQUET'. (Resp nº 1.177.636/RJ) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no Ag 1369745 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0206522-6. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 24/01/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL. INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/01/2013. 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/04/2013 DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0030807-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/09/2013 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Acolhimento Institucional. Decisão agravada que nomeou a Defensoria Pública curadora especial da menor, ao argumento da súmula 235 do TJRJ. Controvérsia que gira em torno da Defensoria Pública poder representar os interesses da menor, como curadora especial, ou não. Artigo 277, caput, da Constituição da República, que diz respeito as obrigações familiares, do Estado e da Sociedade, em relação às crianças e adolescentes. Princípio da Proteção Integral, tanto da família quanto da sociedade nos cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes. Artigo 6º do ECA, que preceitua a proteção legal dos menores. Legitimidade do Ministério Público para tutela de menores. Artigo 134 e Art. 5º, LXXIV, as quais dizem respeito à atribuição da Defensoria Pública. Lei Complementar

80/1994. Atribuição de curador especial à Defensoria Pública. Arts. 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, f, ambos do ECA, que dispõem sobre os casos em que funciona a Curadoria Especial. Artigo 201, inciso III, do ECA, no que tange a orientação constitucional sobre as atribuições do Parquet nos casos de curadoria especial. Artigo 179, §3º, II da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro e do Artigo 22, X, da Lei Complementar Estadual do Rio de Janeiro, nº. 06/1977, que trata da Defensoria Pública como curadoria especial. Precedentes citados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO 'PARQUET'. (Resp nº 1.177.636/RJ) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no Ag 1369745 / RJ.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0206522-6. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 24/01/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL. INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/01/2013. 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/04/2013 DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

0055567-52.2012.8.19.0014 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/09/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE. SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO MEDIDAS DE PROTEÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, 101, V, E 148, IV, DO ECA. PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO PROLONGADA DO ESTADO EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS. LEGITIMIDADE DAS OPÇÕES POLÍTICAS LIMITADA À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação e à dignidade da criança e adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Adolescente dependente de drogas que se encontra ameaçado de morte por traficantes do local onde reside. Internação compulsória para tratamento da dependência química. Medida de proteção imprescindível à manutenção da saúde e preservação da vida do menor (ECA, 101, V). A prolongada omissão do Estado, diante do avanço no uso disseminado de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, colocando-as em situação de risco, impõe-lhe agora invitar todos os esforços para minimizar os danos daquilo que se tornou, não só um problema de saúde pública, mas uma questão de Estado, com profundas implicações em todas as esferas sociais. Sentença escorreita e bem fundamentada que merece ser mantida em todos os seus termos. Manutenção da sentença em reexame necessário.

0061314-25.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 17/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO M.P. EM FACE DE CIDADÃ QUE DEIXOU SEUS FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO. PEDIDO FORMULADO PELA D.P. PARA INTERVIR NO FEITO E SER NOMEADA CURADORA ESPECIAL DOS MENORES. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA, ATRAVÉS DA CDEDICADA E COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1) INCABÍVEL O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. 2) NENHUMA JUSTIFICATIVA FOI SUSTENTADA DE MOLDE A EXIGIR NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ATÉ PORQUE SE TRATA DE SITUAÇÃO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ATUAR NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0028236-06.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 24/09/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. DECISÃO ALVEJADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS MENORES, UMA VEZ QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ COLIDÊNCIA DE INTERESSES DOS ADOLESCENTES COM OS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, BEM ASSIM, NÃO LHES FALTA REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA LEGAL. 1) Emerge do ordenamento jurídico pátrio que compete ao Ministério Público, dentre outras funções, oficiar em todos os procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais

assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e, ainda, que será nomeado curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, ou, ainda, quando carecer de representação ou assistência legal. 2) Por seu turno, o munus da Curadoria Especial é exercido pela Defensoria Pública, na forma do que dispõem os artigos 179, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; artigo 22, inciso X, da Lei Complementar 06/77; incisos XI e XVI da Lei complementar 80/94, com as alterações atribuídas pela Lei Complementar 132/09; e artigo 20, da Convenção sobre Direitos da Criança. 3) Nesta toada, é possível afirmar que não há previsão legal para a intervenção da Defensoria Pública como Curadora Especial em situações como esta que se apresenta nestes autos, uma vez que inexistente qualquer notícia ou mesmo indício que conduza à existência de possível conflito de interesses entre o Ministério Público e os menores acolhidos. 4) Deveras, se os menores já estão, a toda evidência, tendo o seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, mostra-se suficiente a rede protetiva dos interesses dos adolescentes acolhidos, motivo pelo qual não há razão para que se acrescente a obrigatória atuação da Defensoria Pública. 5) Recurso ao qual se nega provimento.

III- TJDF

2010 01 3 007194-4 APC (0007182-80.2010.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 717019

Data de Julgamento: 19/09/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: OTÁVIO AUGUSTO

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXPOSIÇÃO DE MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA.

1) ATENDO-SE À AMPLA LIBERDADE PARA APRECIÇÃO DA PROVA PRELECIONADA PELO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTROU-SE DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO CIENTÍFICO-SOCIAL, UMA VEZ PRESENTES NOS AUTOS DOCUMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, SEM QUE TAL MEDIDA TENHA IMPORTADO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2) PRECLUSA ESTÁ A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PELA PARTE RÉ QUANDO, A DESPEITO DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS OS POSSÍVEIS DEPOENTES PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO HOUE RENOVAÇÃO DO PEDIDO COM A INDICAÇÃO DE OUTRO ENDEREÇO ONDE AS TESTEMUNHAS PUDESSEM SER ENCONTRADAS OU COM A SUBSTITUIÇÃO DESTAS.

3) O ABANDONO MORAL E MATERIAL DOS FILHOS JUSTIFICA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DEVENDO SER RESGUARDADO O MELHOR INTERESSE DOS MENORES EM DETRIMENTO DO SENTIMENTO MATERNO DE MANTER JUNTO A SI A FAMÍLIA BIOLÓGICA.

4) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

2013 01 3 004469-6 APC (0003736-64.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 716744

Data de Julgamento: 25/09/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: SIMONE LUCINDO

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. ECA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DA GENITORA DE ENTREGAR A CRIANÇA EM ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR.

1. A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR DECORRENTE DA ADOÇÃO É HIPÓTESE DIVERSA DA QUE DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL DE PERDA DE PODER FAMILIAR EM CASO DE ABANDONO DE FILHO. NÃO SE PODE EQUIPARAR A CONDUTA DA GENITORA QUE FAZ A ENTREGA DO FILHO PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COM A QUE DÁ CAUSA À PERDA DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO, SOB PENA DE SE CRIAR OBSTÁCULOS DESNECESSÁRIOS À ADOÇÃO, IMPONDO À CRIANÇA A PERMANÊNCIA EM SITUAÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL E QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

2. HAVENDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA GENITORA NO SENTIDO DE ENTREGAR SEU FILHO EM ADOÇÃO E RESPEITADOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA CONCRETIZAÇÃO DESTA MEDIDA, NÃO SE CONFIGURA NECESSÁRIA E ÚTIL A PRÉVIA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, INEXISTINDO, PORTANTO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO INTERESSE DE AGIR.

3. CONSIDERANDO QUE A CRIANÇA JAMAIS CONVIVEU COM SEUS PAIS OU FAMILIARES, TENDO SIDO ENTREGUE EM ADOÇÃO NO DIA DO NASCIMENTO E ENCONTRANDO-SE INSTITUCIONALIZADA DESDE ENTÃO, A MELHOR SOLUÇÃO PARA GARANTIR O DIREITO A UM CRESCIMENTO SADIO, COM CONVIVÊNCIA FAMILIAR, É A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, RAZÃO PELA QUAL O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, NESSE CASO, SE MOSTRA FORMALISMO EXACERBADO E DESNECESSÁRIO, QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

2013 00 2 014719-0 AGI (0015570-06.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 713181

Data de Julgamento: 18/09/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Ementa:

DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE NO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO. CRIANÇA ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE. TENRA IDADE. CADASTRO PARA ADOÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1 - MERECE SER MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA AGRAVANTE E O IMEDIATO CADASTRO DE SEU FILHO, CRIANÇA DE TENRA IDADE, PARA ADOÇÃO, TENDO EM VISTA QUE, APESAR DE A GENITORA TER SE ARREPENDIDO DE ENTREGAR O MENOR PARA ADOÇÃO, MANIFESTANDO SUA VONTADE NO SENTIDO DE EXERCER A MATERNIDADE, NÃO SE COMPORTOU DE MANEIRA A RESTABELECER OS LAÇOS AFETIVOS COM A CRIANÇA, DEIXANDO DE VISITÁ-LA EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO POR LONGO PERÍODO, E NÃO AGINDO DE FORMA A TORNAR INCONTESTE O SEU DESIDERATO DE TER SEU FILHO CONSIGO.

2 - A MANUTENÇÃO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM INSTITUIÇÃO FAMILIAR, SEM PERSPECTIVA DE RESTABELECIMENTO DE LAÇOS COM SUA GENITORA E SEM O IMEDIATO CADASTRO PARA ADOÇÃO, PRIVA-A DO SEU DIREITO DE SER CRIADA E EDUCADA NO SEIO DE UMA FAMÍLIA (ART. 19 DO ECA), À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AO AFETO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

IV-TJMG

Reexame Necessário-Cv 1.0141.12.001711-8/001 0017118-97.2012.8.13.0141 (1)

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat

Data de Julgamento: 19/09/2013

Ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TRANSPORTE - ACESSO À SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE.

- A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, bem como ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

- Comprovada a realização de tratamento quimioterápico pelo menor no Município de São Paulo, deve o Município de Carmo de Minas arcar com os custos de deslocamento da criança e de um acompanhante para aquela localidade.

- Sentença confirmada no reexame necessário.

V-TJPR

Processo: 982143-0

Relator(a): Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Francisco Beltrão

Data do Julgamento: 11/09/2013 18:00:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso 1 e quanto ao recurso 2 em conhecer e dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 982143-0, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. APELANTE 1: M.V.S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 2: M.D.P. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E MORAL PELA GENITORA. NÍTIDO DESCASO COM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DA FILHA, SEJA AFETIVA, PSICOLÓGICA, MORAL, EDUCACIONAL OU MATERIAL - DESTITUIÇÃO CONFIRMADA - ARTIGO 1.638, INCISOS II DO CÓDIGO CIVIL E 129, X DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA APROPRIADA PARA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO A ESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apeleção Cível nº 982143-0 fls. 2. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR AO PAI APELANTE EM RAZÃO DO FORTE VÍNCULO AFETIVO QUE MANTÉM COM A FILHA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO PARA DAR A INFANTE A CHANCE DE CRESCER JUNTAMENTE COM SEU GENITOR (FAMÍLIA NATURAL). SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DO APELANTE - NECESSIDADE DE AJUDA E ACOMPANHAMENTO, TANTO MATERIAL QUANTO PSICOLÓGICO, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COMPETENTES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, TAIS COMO O CREA - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VI-TJSC

Processo: 2013.026714-3

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Lages

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 12/09/2013

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA. GENITORES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM AÇÃO PRÓPRIA, DIANTE DA APURAÇÃO DE FATOS GRAVES, CONSISTENTES NA PRÁTICA DE CRIMES, USO E CONSUMO DE DROGAS, PROSTITUIÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA, NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS AOS FILHOS, E TRATATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO ILEGAL DOS INFANTES. ESTUDOS SOCIAIS EFETIVADOS PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAQUELES AUTOS E NA AÇÃO DEFLAGRADA PELA RECORRENTE, QUE BEM EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA TER OS NETOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, MORMENTE EM VIRTUDE DA SUA CONVIVÊNCIA COM A CONDUTA DOS PAIS BIOLÓGICOS, DEMONSTRANDO FALTA DE ZELO PARA COM OS DESCENDENTES, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDICATIVOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE UMA NETA ADOLESCENTE. FATOS QUE COMPROMETEM O EXERCÍCIO DO ENCARGO PELA REQUERENTE. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA DE ORIGEM, FLAGRANTEMENTE DESESTRUTURADA, SOB PENA DE RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO A QUE ANTES ESTAVAM SUBMETIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Desfavoráveis à avó materna as conclusões retratadas no respectivo estudo social, evidenciada situação de risco aos menores postos em abrigo institucional, não coexistem condições jurídicas para se deferir à ela a guarda e responsabilidade dos netos, emprestando-se primazia, em assim sendo, ao princípio do melhor interesse da criança à proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227

da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente» (TJSC, AC nº 2012.069636-5, de Rio do Sul, rel.: Des. Trindade dos Santos, j. 29/11/2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.026714-3, de Lages, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 12-09-2013).

VII-TJRS

70056284169 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Ementa:

ECA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056284169, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/09/2013)

70055152235 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Vacaria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. GENITORES NÃO LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. Não há falar em nulidade do processo quando a citação por edital foi precedida de inúmeras tentativas de localização dos requeridos, que nunca procuraram pelos filhos, abrigados há mais de 2 (dois) anos. PERDA DO PODER FAMILIAR. É garantia das crianças a convivência familiar em ambiente adequado - artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, sendo amparada a destituição do poder familiar dos pais não responsáveis, ou seja, daqueles que faltam com assistência, criação e educação dos filhos - artigos 24 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ADOÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. As crianças que já vivem com a família substituta há mais de 2 (dois) anos, estando bem cuidadas e protegidas, devem ter regularizada a situação fática, em atenção ao melhor interesse delas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70055152235, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

Assunto: 1. PODER FAMILIAR. 2. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO. 3. MEDIDA PROTETIVA. MENOR: FAMÍLIA SUBSTITUTA: ADOÇÃO. 4. DEVERES INERENTES AO PÁTRIO PODER OU DECORRENTE DE TUTELA OU GUARDA. DESCUMPRIMENTO DOLOSO OU CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. ABANDONO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA PARA COM O MENOR. 5. GENITORES DESAPARECIDOS. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. 6. ADOÇÃO. CASAL INTERESSADO. CONTEXTO POSITIVO DE ADOÇÃO

70056067572 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santo Cristo

Ementa:

APELAÇÃO. ECA. REMOÇÃO A HOSPITAL INDICADO PELA PARTE AUTORA E VAGA EM UTI-NEONATAL. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prescrição adequada do tratamento. O laudo médico constantes nos autos é suficiente para comprovar a necessidade da menor em receber o tratamento pleiteado. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. (Apelação Cível Nº 70056067572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/09/2013)

70056041577 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Camaquã

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE PROTÉSE AUDITIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O ESTADO, EM TODAS AS SUAS

ESFERAS DE PODER, DEVE ASSEGURAR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, FORNECENDO GRATUITAMENTE O TRATAMENTO MÉDICO CUJA FAMÍLIA NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PODENDO O AUTOR DA AÇÃO EXIGIR, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA REGIONALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056041577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/09/2013)

MATÉRIA INFRAACIONAL

I-STJ

AgRg nos EDcl no HC 274639 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2013/0247455-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRAACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na análise do caso concreto, deve o aplicador da lei analisar

e levar em consideração as peculiaridades de cada situação para uma melhor aplicação do direito. Compete ao magistrado, no momento da aplicação da medida socioeducativa, apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma minuciosa e criteriosa análise subjetiva do menor. Precedentes.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em atenção às particularidades da hipótese, notadamente do fato do adolescente estar fortemente envolvido com o tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, respondendo a outros atos infracionais, levando em consideração também a situação familiar precária do menor, que saiu de casa, é usuário de drogas, não frequenta a escola, não acata regras e apresenta descaso frente às autoridades.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 273982 / SP HABEAS CORPUS
2013/0232843-5

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE
(1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2013

Ementa

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.
MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL
QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E
O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO
INDETERMINADO. MEDIDA ADEQUADA.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 3.
ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. O ato infracional cometido pelo menor é equivalente ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), no qual ínsito a violência e grave ameaça à pessoa, situação que perfaz plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

II-TJRJ

0037503-02.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento:
03/09/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA R. DECISÃO QUE EXPEDIU NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE, COM O RECOLHIMENTO DO ANTERIOR. MENOR CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, NA FORMA DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL, CONSTITUINDO-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO A ÚNICA FORMA DE VIABILIZAR O ANDAMENTO PROCESSUAL, LEVANDO-SE EM CONTA, INCLUSIVE, QUE ATOS INSTRUTÓRIOS DEIXARAM DE SER REALIZADOS JUSTAMENTE PELA AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 8.069/90, IMPORTANDO NA NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226 DO ESTATUTO MENORISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

0035676-53.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento:
03/09/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE IMPÕS MSE DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MAIORES DE DEZOITO E MENORES DE VINTE E UM ANOS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE TRATAR DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE AO JOVEM ADULTO (ENTRE 18 E 21 ANOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 104 E 120, § 2º, TODOS DO ECA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR QUE DEVE RECEBER PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SÃO PENAS. IMPORTAM NA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS. MEDIDA APLICADA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, QUE REPRESENTA GRAVE AMEAÇA À SOCIEDADE E À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0022104-31.2012.8.19.0011 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA - Julgamento: 03/09/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11343/06). Aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade. Inconformismo defensivo pretendendo: (I) o desprovemento da representação pela suposta ausência de provas. (A) A materialidade e autoria surgem bem demonstradas pelo R.O (fls. 02/03), laudos prévio (fls. 05), e de exame em entorpecente (fls. 29) e os depoimentos prestados pelos policiais atuantes no ato infracional, mostrando-se acertada a decisão de procedência da representação. (II) o abrandamento da medida imposta. (B) MSE corretamente estabelecida em 05/03/2013. Adolescente carecendo de proteção estatal. Somente a semiliberdade, in casu, poderá ressocializar e protegê-lo, para seguir a sua vida sem máculas. (III) a aplicação da detração. (C) Impossibilidade. Incabível o abatimento do tempo de internação provisória

com o tempo necessário para a ressocialização do adolescente infrator. A primeira não embute caráter punitivo, pois, em sede menorista, tal deliberação se reveste de caráter educativo (pedagógico), imprescindível para corrigir desvios de conduta e má-formação moral. O prazo para reavaliação da medida imposta será o de 6 (seis) meses, no máximo, a teor do artigo 121, §2º do ECA. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO APELO

0233547-11.2012.8.19.0038 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 03/09/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente majorado. Procedência da Representação. Medida socioeducativa de internação. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de recebimento do recurso no seu duplo efeito. Mérito voltado ao abrandamento da medida socioeducativa. 1 ¿ Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2 ¿ Incabível o abrandamento da medida imposta, à vista de que, o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo apontada uma arma em direção à vítima, que não tinha condições de saber que se tratava de arma de brinquedo. Além disso, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de

proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto, sendo certo que, no caso, os recorrentes, que não estudam ou trabalham, confessaram a condição de usuários de drogas, evidenciando a periculosidade e a necessidade de maior proteção destes e da sociedade. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0068903-05.2012.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 12/09/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM A CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DECRETO CONDENATÓRIO - A materialidade e a autoria do fato análogo imputado aos apelantes foram comprovadas através do robusto acervo de provas coligido aos autos, sem insurgência das partes dessa relação processual. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - A aplicação de medida socioeducativa mais branda (liberdade assistida) vem de encontro aos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser mantida a medida socioeducativa de semiliberdade já imposta aos adolescentes, respectivamente, na sentença vergastada (L.C.V. de O.) e no decisum datado de 13/08/2013 nos autos da Guia de Execução n.º 0032564-13.2013.8.19.0021 (L. S.). E isso, porque a concessão da liberdade assistida não se mostra adequada à hipótese diante da necessidade de se afastar os adolescentes das influências que o levaram a se envolver com o tráfico de drogas. Precedentes do TJRJ. PREQUESTIONAMENTO - Afasta-se em não tendo havido afronta aos preceitos legais e constitucionais elencados pela Defesa dos apelantes. IMPROVIMENTO DO RECURSO

III- TJDF

2010 01 3 006658-8 APR (0006646-69.2010.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 716896

Data de Julgamento: 26/09/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JOSÉ GUILHERME

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO-CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE. ANTE A CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO TENTADO, DIANTE DA EXECUÇÃO CONCLUÍDA, SEM INTERRUPTÃO DO ITER CRIMINIS. NÃO-ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA. A FIXAÇÃO DA MEDIDA É NORTEADA PELA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS GRAVES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O ADOLESCENTE QUE, IMBUÍDO DA VONTADE DE MATAR, CONCORRE PARA QUE UM IMPUTÁVEL EFETUE DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS OFENDIDOS, BEM COMO DESFIRA GOLPES DE FACA CONTRA UM DELES, LEVANDO A ÓBITO UMA DAS VÍTIMAS E LESIONANDO A OUTRA, PRÁTICA ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO.

II - A REGRA É QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EXCEPCIONALMENTE, NA HIPÓTESE DE CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE OCORRER DANO IRREPARÁVEL AO MENOR, O QUE NÃO É O CASO EM TELA, O APELO PODERÁ SER RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO (ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, QUANDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS ATOS INFRACIONAIS IMPUTADOS AO MENOR.

IV - A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA SITUAÇÃO. NÃO CONFIGURA A DESCRIMINANTE QUANDO É O AGENTE E O SUPOSTO TERCEIRO QUEM VÃO AO ENCONTRO DAS VÍTIMAS E EFETUAM VÁRIOS DISPAROS COM A FIRME INTENÇÃO DE MATÁ-LAS, E NÃO DE SE DEFENDER.

V - A DESCLASSIFICAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO PARA O DE HOMICÍDIO TENTADO NÃO É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA QUE A CONDUTA FOI PRATICADA COM A FIRME INTENÇÃO DE MATAR, SEM A INTERRUPTÃO DO ITER CRIMINIS, COM A EXECUÇÃO CONCLUÍDA, EMBORA O CRIME TENHA CHEGADO AO FIM COM A UTILIZAÇÃO DE OUTRO INSTRUMENTO QUE NÃO A ARMA DE FOGO FORNECIDA PELO ADOLESCENTE AO AGRESSOR.

VI. NOS PROCEDIMENTOS ATINENTES À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA TEM EM FOCO A CONDIÇÃO PECULIAR DO MENOR, DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS ADEQUADA À REEDUCAÇÃO E À RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM, A FIM DE RECONDUZIR-LO A UMA CONVIVÊNCIA SOCIAL MAIS PACÍFICA E HARMÔNICA. POR NÃO SER O CASO DE APLICAÇÃO DE PENA, NÃO SE COGITA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES, A SUBMISSÃO AO SISTEMA TRIFÁSICO OU À LÓGICA PUNITIVA PENAL, DE MODO QUE A

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO MENOR NÃO AUTORIZA O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA.

VII - NOS TERMOS DO ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A FIXAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DEVE SER NORTEADA PELA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, SENDO QUE O ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO MENORISTA PREVÊ A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO MENOR QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. DESSE MODO, A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE POSSUI REGISTROS DE PASSAGENS ANTERIORES NA VARA ESPECIALIZADA, OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS E PRÁTICA ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA E CORRETA.

VIII - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2013 09 1 011741-7 APR (0011407-53.2013.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 716806

Data de Julgamento: 26/09/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JESUINO RISSATO

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS FIXADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. AUSENTE SITUAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL, NÃO HÁ DE SE FALAR EM EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO, CONFORME ART. 215 DO ECA.

2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ENCONTRAM-SE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS PELOS DOCUMENTOS E PELOS DEPOIMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.

3. VERIFICADA A REITERAÇÃO INFRACIONAL, COM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE FIXADA, BEM COMO DIANTE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, RESTANDO EVIDENCIADA A INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS MAIS BRANDAS.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

IV-TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0351.10.005479-7/001 0054797-54.2010.8.13.0351 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior

Data de Julgamento: 10/09/2013

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE INTERNAÇÃO PARA MENOR INFRATOR - **CRIANÇA E ADOLESCENTE** - TUTELA DE DIREITOS - ABSOLUTA PRIORIDADE - OMISSÃO ESTATAL - ARTIGOS 5º, INCISO XLVIII e 227, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTROLE PELO JUDICIÁRIO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário quando impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à **criança** e ao **adolescente**, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por parte

dos administradores públicos. É vedado ao Poder Público, como forma de se eximir em executar política específica visando a proteção da **criança** e do **adolescente**, alegar falta de disponibilidade financeira, invocando, para tanto, a lei de responsabilidade fiscal e o princípio da reserva do possível, mormente quando já passados mais de vinte anos de vigência da Constituição da República e do Estatuto da **Criança** e do **Adolescente**. V.V.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBTENÇÃO DE VAGAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DESTINADA AO ACOLHIMENTO DE **ADOLESCENTES** EM REGIME DE INTERNAÇÃO NA COMARCA DE JANAÚBA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OMISSÃO OU ILEGALIDADE DO AGIR ESTATAL - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - Constitucionalmente explicitadas as atribuições repousadas a cada um dos Poderes da República, a intervenção jurisdicional no ato discricionário da Administração somente se mostra autorizada quando constatada a flagrante omissão ou a verificada ilegalidade, sob pena de temerária ofensa ao princípio da separação dos poderes.

- Constatada in casu a existência de rede estadual de atendimento ao **adolescente** infrator, cujo característico regionalizado, mesmo que por vezes momentaneamente falho, mostra-se suficiente para absorver a demanda local, deixa de ser admitida a intervenção jurisdicional para fins de imposição de obrigação de deferir vagas e construir na localidade novo centro de internação. - Respeitados os balizamentos mínimos estatuídos no artigo 185, §2º, do ECA, não há que se falar em ofensa ao mínimo existencial do **adolescente** custodiado que justifique a intromissão jurisdicional no mérito administrativo. - Recurso provido. Sentença reformada. Improcedência declarada (Desembargador Corrêa Junior).

V-TJPR

Processo: 1126463-0

Relator(a): Jefferson Alberto Johnsson

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Comarca: Paranaguá

Data do Julgamento: 26/09/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, CAPUT e § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE, ARMADO COM REVÓLVER CALIBRE 32, JUNTAMENTE COM OUTROS DOIS INDIVÍDUOS (SENDO UM MENOR), SUBTRAIU ESTABELECIMENTO COMERCIAL (FARMÁCIA), EMPREENDENDO FUGA EM AUTOMÓVEL, SENDO NECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR PARTE DA EQUIPE POLICIAL, PARA PARAR O VEÍCULO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. «Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.» (HC 106020/MA. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/2013. Publicação: 20/06/2013). "Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a

manutenção de sua custódia cautelar, indicativas da periculosidade do réu. (HC 226.949/MG, Rel.Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)”

Processo: 1025368-4

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 26/09/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO (ARTIGO 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. - INACOLHIMENTO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. - PROVA TESTEMUNHAL QUE SE REVESTE DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A DE SEMILIBERDADE. - INVIABILIDADE. - PRÁTICA INFRACIONAL GRAVE, CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS GRAVOSA. - INTERNAÇÃO APLICÁVEL NESTE CASO. ADOLESCENTE COM PASSAGEM PELO JUÍZO. DECISÃO ESCORREITA E DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Observa-se das declarações testemunhais que estas estão revestidas de inquestionável valor probatório, não existindo nos autos qualquer indício de que tenham faltado com a verdade.II. Em que pese o adolescente negue a autoria do ato infracional, esta restou devidamente evidenciada por meio dos depoimentos testemunhais, as quais

afirmaram com firmeza ser o adolescente o autor do ato infracional.Ademais, tais declarações guardam consonância entre si e com as demais provas presentes no caderno processual, de modo que não deixam dúvidas de que o jovem efetuou os disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito.III. Entendo escorreita a decisão singular que aplicou a medida socioeducativa de Internação, porquanto, justificada pela incidência da grave ameaça e violência a pessoa - o que por si só já justificaria a medida extrema -, consubstanciado nos autos o envolvimento do adolescente em outro ato infracional. IV. «HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Ato infracional equivalente ao crime latrocínio tentado autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA.Precedentes. Habeas corpus não conhecido.» (STJ. HC 228354 / DF. HABEAS CORPUS.2012/0152224-0. Ministra MARILZA MAYNARD.QUINTA TURMA. Julgado em 20/06/2013) (grifei).

VI-TJSC

Processo: 2013.027920-3

Relator: Sérgio Rizelo

Origem: Videira

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 10/09/2013

Juiz Prolator: Flávio Luis Dell'Antonio

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, EXCLUINDO A QUALIFICADORA REFERENTE AO MEIO CRUEL. RECURSO DA DEFESA. PLEITEADA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARGUMENTO DE QUE UMA DAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO SERIA O VERDADEIRO AUTOR DO HOMICÍDIO. PROVA ORAL UNÂNIME EM ATRIBUIR AO APELANTE A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. AVENTADA COAÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR DOS FATOS, VISANDO IMPUTAR FALSAMENTE AO APELANTE A RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. EXEGESE DO ART. 156 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO. APLICADA AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS, COM REAVALIAÇÃO SEMESTRAL. MEDIDA QUE NÃO COMPORTA LAPSO TEMPORAL MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 2ª, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.027920-3, de Videira, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 10-09-2013).

VII-TJRS

70054655592 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CONFISSÃO. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea não atenua a medida a ser imposta porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Outrossim, as circunstâncias do delito - praticado em concurso de agentes e mediante violência - ensejam a aplicação de medida de semiliberdade, conforme prevê o artigo 122, inciso I, do ECA. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70054655592, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

70054267182 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. FALTA DE OITIVA DOS PAIS E AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A falta de oitiva dos genitores do representado, devidamente notificados e com a mãe presente na solenidade, não macula o feito, porquanto não causa prejuízo à defesa. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. Os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar a procedência da representação. Tratando-se da prática de ato libidinoso contra vulnerável, a prova deve ser interpretada em seu contexto. A natureza da infração e suas circunstâncias indicam a manutenção da medida socioeducativa de liberdade assistida. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054267182, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

70054959804 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NULIDADE DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. A eventual constatação da dependência química não exclui a culpabilidade. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Reconhecer a incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais, vai de encontro aos ditames da Lei 8.069/90, uma vez que aos praticantes de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas ou de proteção, justamente com o objetivo de recuperar o indivíduo enquanto em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, para os casos de baixa reprovação da conduta há tratamento legal específico, haja vista a possibilidade de se conceder remissão. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra das vítimas, quando corroborada por outros indicativos presentes nos autos, serve como prova segura para o juízo condenatório. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Segundo a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se impõe a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, visando à ressocialização do representado e à necessária resposta do Estado à sociedade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054959804, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)
